



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.420/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, **exercício de 2013**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas e outras.*

PARECER PPL-TC-00067/15

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **EDMILSON GOMES DE SOUZA** e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, tendo o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. A **Lei orçamentária anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 23.900.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
- 1.1.02. **Normalidade** na autorização e utilização dos créditos adicionais.
- 1.1.03. A **receita orçamentária total arrecadada** foi **R\$ 24.108.805,17** e a **despesa orçamentária total realizada** **R\$ 24.943.138,13**, resultando **déficit** no valor de **R\$ 834.332,96**, o que representou **3,46%** da receita orçamentária, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 1º, § 1º.
- 1.1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** correspondeu a **85,57%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
- 1.1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,28%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,78%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura. Não foi elaborada a Programação Anual de Saúde, descumprindo o estabelecido no art. 38, I da LC 141/2012.
- 1.1.05.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 77,04%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura. Não houve aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- 1.1.05.4. **Pessoal (Poder Executivo): 55,23%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite de 54%. Adicionando-se as **despesas com pessoal do Poder Legislativo** passou o percentual para **57,88%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal do Poder Executivo no final do exercício apresentava o seguinte: 184 comissionados, 79 contratações por excepcional interesse público e 463 efetivos.
- 1.1.06. **Não** foram **licitadas despesas** no total de **R\$ 2.220.679,51** do Poder Executivo e **R\$ 428.580,73** do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.1.07. As **despesas com obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 1.171.311,22** o equivalente a **4,70%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.08. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.09. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit de R\$ 834.332,96**, o equivalente a **3,46%** da receita arrecadada.
- 1.1.10. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 869.956,13**, depositado **99,84%** em bancos.
- 1.1.11. O **balanço patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 1.077.154,09**.
- 1.1.12. Houve **registro de dívida municipal**, no total de **R\$ 489.765,56**, o equivalente a **2,21%** da Receita Corrente Líquida, representada **100%** por dívida fluante. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta redução de **93,24%**.
- 1.1.13. O **Município deixou de recolher em obrigações patronais** o montante de **R\$ 1.091.828,95**, bem como não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.14. O **Município não possui sítio oficial** na rede mundial de computadores (internet).
 - 1.1.15. Constatou-se **não pagamento de salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado.
 - 1.1.16. Constatou-se **ausência ou deficiência** dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
 - 1.1.17. **Não** houve instituição do **Sistema de Controle Interno** mediante lei específica.
 - 1.1.18. Houve **elaboração incorreta** de **registros contábeis** sobre fatos relevantes, implicando na **inconsistência** dos **demonstrativos contábeis**.
 - 1.1.19. Constatou **não** provimento dos **cargos** de natureza permanente mediante **concurso público**.
 - 1.1.20. Verificou-se o **não** atendimento à **Política Nacional de Resíduos Sólidos**.
 - 1.1.21. Houve **registro de denúncia** protocolada neste Tribunal sob o número 56724/14, de que a Prefeitura Municipal não estaria expedindo alvará de funcionamento para a maioria dos comerciantes, como determina a legislação, podendo causar prejuízos irreparáveis. Após análise da denúncia, a **Auditoria** conclui pela sua **improcedência**, porém, sugeriu que haja uma convergência na fixação da base de cálculo para a **expedição de alvarás** e para o **recolhimento de ITBI**, para o bem dos munícipes e para os cofres do tesouro municipal.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. Retificado** para **R\$ 989.059,51**, o valor das **despesas não licitadas** pela Administração direta e para **R\$ 321.175,19**, o total dos **gastos não licitados** pelo Fundo Municipal de Saúde.
 - 01.02.2. Sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** não envio do Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal; **b)** ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal.
 - 01.02.3. Sanada parcialmente as irregularidades** quanto ao: **a)** não pagamento de salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado; **b)** não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
 - 01.02.4. Inalteradas as demais irregularidades.**
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00944/15**, da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela declaração do **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2013; **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas de gestão; aplicação de multa; recomendação, representação à Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum. **IRREGULARIDADE** das contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Com relação à **ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores** (internet). O gestor alegou a divulgação de informações do Município de Cacimba de Dentro no **site www.cacimbadedentro.pb.gov.br**, todavia o órgão de inspeção verificou avaliação negativa do Município em análise no Relatório da Transparência Pública Ativa no Estado da Paraíba - Índice de Transparência - elaborado pelo Tribunal de Contas da Paraíba, Controladoria-Geral do Estado, Ministério Pública Federal, Tribunal de Contas da União. A matéria foi analisada no **Processo TC 11.231/14**, tendo este **Tribunal** aplicado **multa ao Gestor** no valor de **R\$ 4.668,03**, pelo descumprimento das exigências estabelecidas na **Lei de Transparência** e na de **Acesso à Informação**.

Com relação ao **não recolhimento de obrigações patronais do executivo** no montante de **R\$ 1.091.828,95**, pelas informações do **SAGRES**, observa-se que o valor estimado das contribuições patronais é de **R\$ 1.819.588,82**, o valor empenhando e pago foi de **R\$ 1.457.534,55**, ou seja, **não foi empenhado nem pago** o valor de **R\$362.054,27**.

No tocante ao **não empenhamento da contribuição patronal**, do **Fundo Municipal de Saúde**, verifica-se que o valor estimado das contribuições foi de **R\$499.122,19**, o valor empenhado e pago foi de **R\$ 123.626,02**, restando **não empenhado e nem pago** o total de **R\$ 375.496,17**.

Houve **parcelamento de débito** e foram anexadas aos autos **03 (três) Certidões positivas com efeitos de negativas**, emitidas pela **Receita Federal**, certificando a existência de débitos com exigibilidade suspensa, a última com **validade até 21/09/2014**, observando que o referido **parcelamento** diz respeito ao **Município**.

Quanto ao **não pagamento de salário mínimo** fixado em lei, verificou-se no **SAGRES** que os **nomes**, ainda **remanescentes**, dizem respeito a **serviços de terceiros**, com **exceção** do **pagamento de plantões** ao Sr. Humberto de Almeida Lima (médico) e Alice Massa de Castro Caldeira Neta (técnico em enfermagem).

Concernentes aos **gastos com pessoal** acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, no cálculo inicial, a **Auditoria** fez **acréscimo nesta despesa** no total **R\$ 1.550.647,33**, referente a gastos com pessoal **classificados indevidamente** no **elemento "36"** (serviços de terceiros), sendo **R\$ 841.551,16** da Adm. Direta e **R\$ 709.096,17** da Adm. Indireta.

Conforme pesquisa feita no **SAGRES**, verifica-se que, das despesas classificadas como **serviços de terceiros** destacam-se como **gastos inerentes a pessoal**, porquanto os serviços foram realizados ao longo de todo o exercício e ou quase em sua totalidade, as **seguintes despesas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeitura	Período	Valor R\$
Folha mercado público e feira livre	jan a dez	73.550,00
Recuperação calçamento	jan a dez	83.328,00
Limpeza urbana	jan a nov	275.772,80
Limpeza reservatório de água	jan fev mar abr jun jul ago set nov dez	32.171,00
Poda de árvore	jan mar abri mai. jul set nov dez	27.570,00
Zeladoria e conservação	jan abr mai jul ago set out nov dez	63.968,00
Retirada de lixo	jan fev abr mai jun jul set out nov	41.740,00
Total		598.099,80

Fundo Municipal de Saúde	Período	Valor R\$
Zeladoria e conservação	Jan a dez	18.878,00
Farmacêutica	Jan a dez	14.650,68
Serviços de digitação	Jan a dez	7.744,00
Total		41.272,68

As **despesas** acima demonstradas têm **caráter rotineiro**, devendo ser **incluídas** aos **gastos com pessoal**. Assim, **recalculado o percentual dos gastos com pessoal**, verifica-se que o **Executivo** gastou **52,35%**, adicionando-se os gastos do **Poder Legislativo** o percentual passa para **R\$ 54,91%**, estando, portanto, **dentro do limite estabelecido em lei**.

Vale salientar que o volume maior dos **serviços de terceiros** do **Fundo Municipal da Saúde**, refere-se a **pagamento de plantões** médicos, técnico de enfermagem e socorristas do Samu, no total de **R\$ 578.999,86** que **não** deve entra no **referido cálculo**.

Registre-se ainda que o **Município** realizou **despesa** no montante de **R\$1.279.797,65**, sendo **R\$ 1.083.854,36** do **Fundo Municipal de Saúde** e **R\$195.943,29** da **Prefeitura Municipal** com **contratações por excepcional interesse público**, cabendo determinação à **Auditoria** para proceder a análise da legalidade desses gastos na **PCA de 2014**.

Com relação às **despesas não licitadas** da **Administração direta**, tendo como base a tabela consolidada da **Auditoria** no valor de **R\$ 989.059,51**, faço algumas correções: reconhecendo que há registro no **SAGRES** do **Pregão Presencial nº 011/2013**, devendo ser **excluído** o valor de **R\$ 258.700,00**; aplicando a **RN-TC 07/2010**, **exclui-se** o valor de **R\$ 252.761,77**. Portanto, o **valor não licitado** pelo **Executivo Municipal** passa de **R\$989.059,51**, para **R\$ 477.597,74** (R\$ 989.059,51 – R\$ 511.461,77), conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1	Base Maq e Implementos Agrícolas	Aquisição de dois tratores agrícolas	258.700,00
SUB – TOTAL (I)			258.700,00

II	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1	A. Ferrôlandia Ferragens Ltda	Aquisição de material de consumo	26.532,00
2	Copy Line - Comércio e Serviços Ltda	Despesas com locação de fotocopiadoras	12.600,00
3	Edjailton Soares Bento	Locação de veículo - caminhão - MZE 1580-RN	9.600,00
4	Erinaldo Francisco de Oliveira	Recuperação de carteiras escolares	9.325,00
5	Francisco Firmino de Oliveira	Aquisição de material	11.850,00
6	Gomes de Souto & Cia Ltda	Aquisição de material de Consumo	9.850,00
7	Impacto Construções e Incorporações Ltda	Recuperação do sangradouro e Paredão -Lagoa	14.800,00
8	Johnson Abrantes Sociedade de Advogados	Assessoramento jurídico	48.000,00
9	José Ataíde Cândido Pinto	Aquisição de urnas funerárias	16.769,00
10	José Gomes de Souza Neto	Aquisição de pães	14.865,00
11	Nova Conquista - Comércio de Equipamentos	Aquisição de placas informativas de ruas	9.030,00
12	O Borrachão	Aquisição de material de consumo	10.940,77
13	Raimundo Nonato Pinto da Costa	Serviços contábeis	50.000,00
14	Safira Serviços e Construções Ltda	Locação de um trator	8.600,00
SUB – TOTAL (II)			252.761,77
TOTAL >>>>>>> I + II			511.461,77

Da mesma forma, no tocante às **despesas não licitadas** do **Fundo Municipal de Saúde**, tendo como base a tabela consolidada da **Auditoria**, no valor de **R\$ 321.175,19**, faço algumas correções: reconhecendo que há registro no **SAGRES** do **Pregão Presencial nº 03/2011** (contrato assinado em 2013), fica **excluído** o valor de **R\$ 106.006,89**; aplicando a **RN-TC 07/2010**, deve ser **excluído** o valor de **R\$ 41.480,00**. Portanto, o **valor não licitado** pelo **Fundo Municipal** passa de **R\$ 321.175,19**, para **R\$ 173.688,30** (R\$ 321.175,19 – R\$ 147.486,89), conforme segue:

I	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1	Cristal - Construções e Incorporações Ltda	Construção de unidade básica de saúde	106.006,89
SUB – TOTAL (I)			106.006,89
II	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1	Lemos e Morais Ltda	Serviços de internet	8.500,00
2	Raimundo Nonato Pinto da Costa	Serviços de contabilidade	24.000,00
3	Refriline - Refrigeração Ltda	Serviços de manutenção preventiva	8.980,00
SUB – TOTAL (II)			41.480,00
TOTAL >>>>>>> I + II			147.486,89

Ao final da instrução processual restaram as seguintes **irregularidades**:

Gestor Municipal: EDMILSON GOMES DE SOUSA

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 834.332,96, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.077.154,09 ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 477.597,74, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em descumprimento à Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$362.054,27, contrariando o art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei 12.305/2010 e CF/88.

Gestora do Fundo Municipal de Saúde: ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO

- Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 173.688,30, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 375.496,17, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, 709.096,17.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito, EDMILSON GOMES DE SOUSA, **exercício de 2013**.
- 02.** **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão de **2013** do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa e **atendimento parcial** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03.** **Regularidade com Ressalvas** das contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a **2013**.
- 04.** **Aplicação de multa** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), o equivalente a **120,77 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 05. Aplicação de multa** a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **48,31 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**.
- 06. Assinação do prazo** de **sessenta (60) dias** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 07. Determinação à Auditoria para análise da legalidade das contratações** por excepcional interesse público na PCA 2014.
- 08. Determinação ao gestor** para:
- a) Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
 - b) Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
- 09. Alertar ao gestor** no sentido de:
- a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios.
 - c) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e não realização de despesas sem previa licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.420/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2013.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa;**
- b) Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2013;**
- d) Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 120,77 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- e) Aplicar multa a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 48,31 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- f) Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- h) Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

i) Determinar ao gestor para:

- ***Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;***
- ***Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.***

j) Alertar ao gestor no sentido de:

- ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;***
- ***Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios;***
- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem prévia licitação.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de julho de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 29 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL